



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 03/05/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 24/2021

Referência: 2641107/2021

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DO MA - IFMA

EMENTA: Defere CADASTRAMENTO DE CURSO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Instituto Federal Do Ma - Ifma, ONSIDERANDO a competência da CEAP exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA e apresentou a documentação exigida para cadastramento do curso de Agronomia. CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Coordenador do Curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Portaria de autorização do curso pelo MEC; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Projeto Pedagógico Completo; Fotografias dos Laboratórios. Lista de alunos concludentes; Formulário B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 218/1973 que disciplina a profissão de Engenheiro Agrônomo; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do Cadastro do Curso de Graduação em Agronomia, da instituição de ensino INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO CAMPUS SÃO LUÍS - MARACANÃ, concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO (A) AGRONOMO (A)(311-02-00), Grupo 3: Agronomia, Modalidade 1: Agronomia, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no artigo 5º da Resolução 218/1973 ambas do CONFEA, EXCETO construções rurais, biometria e instalações elétricas, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUÍS, 03 de maio de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leida Silva de Souza', is positioned above the printed name.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 03/05/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 25/2021

Referência: 2625896/2020

Interessado: LEONARDO HENRIQUE DE SÁ RODRIGUES

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georeferenciamento de imóveis rurais Leonardo Henrique De Sá Rodrigues, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georeferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso);CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georeferenciamento de imóveis rurais;CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;CONSIDERANDO que o Curso de Aperfeiçoamento em Georeferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas;CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004.CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georeferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de maio de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leida Silva de Souza', is positioned above the printed name.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 03/05/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 26/2021

Referência: 2640993/2021

Interessado: VIRLEY GARDENY LIMA SENA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de anotação de curso Virley Gardeny Lima Sena, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-SP, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 03 de maio de 2021.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 03/05/2021 das 14:00 as 16:00

Decisão: 27/2021

Referência: 2642389/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de maio de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Leida Silva De Souza, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **HISTÓRICO:** Trata-se de esclarecimento desta Câmara Especializada, de acordo com suas atribuições regimentais, sobre os profissionais habilitados para aplicação e plantio de grama, de acordo com a Legislação do Sistema Confea/Crea. O processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO que a Câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. CONSIDERANDO o Art. 25 da Resolução 218/1973 CONFEA, in verbis: Art. 25- Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. CONSIDERANDO que compete ao Engenheiro Agrônomo as atribuições constantes no artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. CONSIDERANDO a DECISÃO NORMATIVA Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992 que Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências e a DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 que Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, que foram editadas pela necessidade de disciplinar o assunto das atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos nas atividades de parcelamento de solo urbano: DECIDIU: Regular as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir competências para executá-las. A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano: 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único; 2 - Serviços topográficos; 3 - Levantamento aerofotogramétricos; 4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento; 5 - Paisagismo; 6 - Sondagens geotécnicas; 7 - Obras de terra e contenções; 8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções; 9 - Sistema viário; 10 - Sistema de abastecimento de água; 11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial; 12 - Sistema de distribuição de energia elétrica. B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo CONSIDERANDO os itens 5.0 e 5.1 do anexo da DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 que Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, as atividades de PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS só podem ser executados pelos seguintes profissionais: Nº Atividades Profissional Habilitado Atribuições 5 Paisagismo Urbanista Engenheiro Agrônomo Resolução nº 218/73 - Art. 21 Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º 5.1 Parques e Jardins Engenheiro Florestal Engenheiro Agrônomo Urbanista Resolução nº 218/73 - Art. 10 Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 218/73 - Art. 21 CONSIDERANDO o conceito de Jardinagem: atividade multidisciplinar que engloba a ciência, arte e técnicas de cultivo, as quais têm por finalidade "ordenar" todo o espaço exterior em relação ao homem e aos demais seres vivos com o objetivo de proporcionar bem-estar, conservando os recursos desses espaços (FORTES et al., 2003); CONSIDERANDO o conceito de paisagismo: Segundo Barbosa (2000) o paisagismo pode ser definido como uma arte de recriação do belo proveniente da natureza, capaz de proporcionar belas paisagens e uma melhor qualidade de vida para sociedade. O paisagismo não pode ser caracterizado como uma simples criação de jardins a partir do plantio desordenado de plantas ornamentais. É mais que isso, trata-se de uma técnica artesanal unida à

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

sensibilidade, e procura a reconstrução da paisagem natural dentro de um cenário que foi devastado por construções, para isso são necessários os conhecimentos de botânica, ecologia, variações climáticas regionais, arquitetura e agricultura (BARBOSA, 2000); CONSIDERANDO que estes são processos que antecedem a execução do planejamento, os paisagistas também devem atentar as técnicas referentes à produção vegetal, a fim de entender o funcionamento fisiológico do vegetal para se propagar, como o preparo do local (covas) para o plantio das mudas, procedimentos de transferências das plantas e a manutenção com as podas e sua adubação. É possível observar através destes exemplos que projetar o paisagismo, não é somente escolher o vegetal mais interessante e com melhor estética, compreender a sua fisiologia, morfologia e manejo é de enorme importância para a consolidação do projeto (TUPIASSÚ, 2008). CONSIDERANDO que dessa forma, ressaltamos que no contexto de projetos de paisagismo e parques e jardins, a aplicação de grama (não sintética) não é de responsabilidade do Engenheiro Civil, conforme determinação das Resoluções do CONFEA Nº 218/73 - Art. 21 e 218/73 - Art. 5º e do Decreto nº 23.569/33 - Art. 37. Portanto, o CREA deve exigir a apresentação da ART elaborada por profissional habilitado com formação em Engenharia Agrônoma, Florestal ou Urbanista, pois possuem no currículo, disciplinas voltadas para botânica, fisiologia vegetal, fitossanidade, adubação e manejo do solo. CONSIDERANDO o entendimento do CONFEA sobre a aplicação de grama por Engenheiros Civis: " Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1443Decisão Nº: PL-2028/2017Referência:PC CF-1883/2017Interessado: Roberto ArcangeloEmenta: Conhece do recurso interposto pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 382/2017-CEAP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, em 29 de maio de 2017, contra a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, do Plenário do Crea-MS; considerando que a supracitada decisão concluiu por aprovar o seguinte relato: "Somos pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, e que seja mantido o registro do atestado com restrições, as atividades de 02.01.10 - Urbanização em nome do profissional Eng. Civil Roberto Arcangelo. Manifestamos informar que para tais atividades, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada a ART o profissional deve ser atuado por infração ao art. 6º 'b' da Lei 5194/66"; considerando que o interessado, em 16 de agosto de 2016, por meio de pedido protocolado no Crea-MS, solicitou baixa da ART nº 11564029 e da ART nº 11488274 com emissão do respectivo atestado para Acervo Técnico; considerando que, em 12 de setembro de 2016, o Crea-MS emitiu Certidão de Registro de Atestado certificando que, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, as atividades descritas no referido atestado fazem parte do Acervo Técnico do profissional, com a ressalva de que tal certidão não confere reconhecimento de habilitação profissional para as atividades referentes ao "Item 02.01.10 - Urbanização" (fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal); considerando que, em 26 de outubro de 2016, o interessado solicitou reanálise do atestado com retirada da restrição do atestado tendo em vista disciplina cursada "Arquitetura e Urbanismo", conforme histórico escolar, com respectivos conteúdos programáticos, anexados aos autos, que supririam os conhecimentos necessários para as atividades restringidas pelo Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho (CEECAS/MS), em 7 de dezembro de 2016, por meio da Decisão CEECAS/MS nº 3197/2016, decidiu pela manutenção da restrição para as atividades referentes ao "Item 02.01.10 - Urbanização" no Atestado de Capacidade Técnica; considerando que a câmara entendeu que as atividades objeto do pleito (fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal) não podem ser consideradas como complementares, na forma da alínea "b" do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933; considerando que, após recurso do interessado, o Plenário do Crea-MS, em 10 de maio de 2017, por meio da Decisão Plenária nº 270/2017, decidiu pelo indeferimento do recurso, com manutenção da restrição do atestado, e apresentação de ART de profissional habilitado para as atividades restringidas, podendo, caso não seja apresentada ART, ser atuado o interessado por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o interessado solicita em seu recurso ao Confea manifestação do Federal acerca de não reconhecimento de habilitação profissional para as atividades referentes ao "Item 02.01.10 - Urbanização" de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor do interessado, com essa restrição; considerando que o interessado se encontra registrado no Crea-MS com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que na ementa da disciplina "Arquitetura e Urbanismo" verificamos que trata tal disciplina de planejamento de áreas urbanas, história da urbanização e urbanismo atual, como zoneamento, circulação e transporte, não tratando das atividades relacionadas em "Item 02.01.10 - Urbanização" do Atestado de Capacidade Técnica emitido, não habilitando, conforme os conteúdos da disciplina, portanto, o profissional interessado a atuar nas atividades descritas em tal item do atestado; considerando que as atividades constantes do "Item 02.01.10 - Urbanização" do Atestado de Capacidade Técnica não configuram necessariamente como urbanismo, mas sim como atividades relacionadas aos profissionais do grupo Agronomia do Sistema Confea/Crea; considerando, portanto, que compete razão à Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho e ao Plenário do Crea-MS quanto ao indeferimento do pleito; considerando o Parecer nº 1.211/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, tendo em vista que não são de competência do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo as atividades de "fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal", constantes do atestado de capacidade técnica. Presidiu a Sessão o Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOIEIRAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 04 de outubro de 2017. Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes Vice-Presidente no exercício da Presidência. " Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.451 Decisão Nº: PL-0137/2018 Referência: PC CF-3937/2017 Interessado: Matheus Pereira Papa Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 7 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0052/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-DF pelo Eng. Civ. Matheus Pereira Papa, CPF nº 046.790.164-34, autuado mediante o Auto de Infração nº 0034SSP2013CB, lavrado em 30 de janeiro de 2013, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exorbitar suas atribuições profissionais referentes à atividade de plantio de grama, conforme se verifica na ART nº 0720120064874; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que os serviços constantes da ART nº 0720120064874 foram lançados erroneamente, não sendo o responsável pelo plantio de grama e assim, solicita a extinção da multa; considerando que o art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que nos autos do processo não consta documentação comprobatória de que o interessado esteja habilitado a executar a atividade de plantio de grama; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o profissional autuado é Engenheiro Civil, não possuindo atribuição para plantio de grama, não sendo possível a descaracterização da falta; considerando que, não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que anotou na ART nº 0720120064874 a atividade de plantio de grama e consta no processo fotos do local, comprovando-se que houve visita in loco, representada pelo fiscal; considerando que a infração está capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "b", desta lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, alínea "b", no valor compreendido entre R\$ 475,83 (quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e R\$ 951,14 (novecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos); considerando Parecer nº 2.046/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 951,14 (novecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Diretor EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOIEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea. " Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.469 Decisão Nº: PL-1346/2018 Referência: Processo nº 08077/2018 Interessado: KM Engenharia e Construções Eireli - EPPEmenta: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 10 de agosto de 2018, apreciando a Deliberação nº 5636/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-GO pela pessoa jurídica KM Engenharia e Construções EIRELI - EPP, CNPJ nº 08.207.303/0001-91, com registro no Crea, autuada mediante o Auto de Infração nº 6345MPS2015BH, lavrado em 7 de dezembro de 2015, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer ilegalmente atividade da agronomia sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; considerando que consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ da interessada como atividade principal "Construção de edifícios", e como atividades econômicas secundárias, "outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente" e "construção de instalações esportivas e recreativas"; considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

que a interessada em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que foi contratada para construir uma quadra poliesportiva; que o plantio de grama foi introduzido no termo aditivo ao contrato; que a quantidade de grama foi de, apenas, 72,01m²; que essa quantidade é irrisória se comparada ao valor total do contrato; que a grama foi adquirida de um fornecedor com documentação necessária para a produção de grama e que, com certeza, possui em seu quadro engenheiros agrônomos; que não é produtora de grama; que a grama foi plantada com o intuito de recompor a área danificada em decorrência da obra; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada possui registro no Crea-GO, comprovado mediante informação obtida na página do Crea na internet, sem possuir, no entanto, responsável técnico da área da agronomia, na data da lavratura do auto de infração; considerando que a infração está capitulada na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "e", dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "e", no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 5.366,16 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), considerando o Parecer nº 0771/2018-GTE, DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 5.366,16 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger CONSIDERANDO o art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA: Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I - identificação do responsável técnico; II - dados das ARTs; III - observações ou ressalvas, quando for o caso; IV - local e data de expedição; e V - autenticação digital. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66 que discrimina: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. CONSIDERANDO o art. 63, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA: O Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. CONSIDERANDO que o CREA/MA ao analisar o Requerimento de Emissão de CAT com averbação de Atestado de Capacidade Técnica, deve verificar a compatibilidade entre as informações ali apresentadas, a ART registrada e as atribuições do profissional solicitante. Caso existam serviços que não sejam da competência do profissional requerente, a CAT deve conter a ressalva de forma destacada (inciso III do art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA), indicando inclusive o item da Planilha excluído da averbação. Além disso, o setor responsável pela análise da CAT deve encaminhar cópia da planilha de serviços ao Departamento de Fiscalização contendo as atividades que extrapolam a competência do profissional para autuação conforme Art. 6º da Lei 5.194/66 e Resolução 1.008/2004 do CONFEA; CONSIDERANDO a competência da Câmara Especializada exarada no Regimento Interno do CREA-MA. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU, por unanimidade, 1 - que as atividades de PAISAGISMO, PARQUE E JARDINS, que incluem a aplicação e o plantio de grama, só podem ser executados pelos seguintes profissionais: PAISAGISMO : Urbanista e Engenheiro Agrônomo; PARQUE E JARDINS: Engenheiro Florestal; Engenheiro Agrônomo e Urbanista, com fundamento na Resolução nº 218/73 e DECISÃO NORMATIVA Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992 ambas do CONFEA. 2 - que o CREA-MA, ao analisar o Requerimento de Emissão de CAT com averbação de Atestado de Capacidade Técnica, deve verificar a compatibilidade entre as informações ali apresentadas, a ART registrada e as atribuições do profissional solicitante. Caso existam serviços que não sejam da competência do profissional requerente, a CAT deve conter a ressalva de forma destacada (inciso III do art. 52, da Resolução nº. 1.025/09 CONFEA), indicando inclusive o item da Planilha excluído da averbação. Além disso, o setor responsável pela análise da CAT deve encaminhar cópia da planilha de serviços ao Departamento de Fiscalização contendo as atividades que extrapolam a competência do profissional para autuação conforme Art. 6º da Lei 5.194/66 e Resolução 1.008/2004 do CONFEA; 3 - Solicitar ao Departamento de Comunicação que dê ampla divulgação desta decisão no site do CREA-MA.. Coordenou a reunião o senhor **Leida Silva De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

SÃO LUIS, 03 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leida Souza', written in a cursive style.

LEIDA SILVA DE SOUZA
Coordenador da Reunião